

**PARECER JURÍDICO NÚMERO 111/PROJUR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 072/2023.**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0017/2023-SMS.**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA.**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**ASSUNTO:** Parecer acerca da possibilidade do uso de Dispensa de Licitação para contratação da pessoa jurídica **UNIWARE CONS. E COMERCIO DE EQUIP. P/ INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.302.359/0001-86**, para fornecimento de 03 (três) unidades de licença de software para o Laboratório Municipal de Ourilândia do Norte/PA.

**EMENTA: PARECER. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. PARECER PELA POSSIBILIDADE DA DISPENSA. PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

**I - DO RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Carlito Lopes Sousa Pereira, para análise de parecer jurídico concernente ao processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 016/2023, cujo objeto é a contratação da pessoa jurídica **UNIWARE CONS. E COMERCIO DE EQUIP. P/ INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.302.359/0001-86**, para fornecimento de 03 (três) unidades de licença de software para o Laboratório Municipal de Ourilândia do Norte/PA, fundamentado com base legal no art. 75, II da nova Lei 14.133/2021.

O presente certame justifica-se pela necessidade do pleno funcionamento do sistema utilizado para o gerenciamento e controle da base de dados dos pacientes, desde a entrada até a entrega dos resultados dos exames clínicos laboratoriais, do Laboratório Municipal

de Ourilândia do Norte/PA. Nesse sentido, a empresa que mostrou as melhores cotações de preços, melhor oferta e custo final menor em comparação com outras empresas da região foi a empresa **UNIWARE CONS. E COMERCIO DE EQUIP. P/ INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **01.302.359/0001-86**, com valor total de **R\$ 11.915,00 (onze mil, novecentos e quinze reais)**.

Por fim, frisa-se que muito embora o objeto da presente demanda não seja um processo licitatório no sentido formal, com todas as suas peculiaridades, deve se observar as exigências mínimas legais de aperfeiçoamento técnico equivalente de um procedimento licitatório, ainda que em formato de dispensa de licitação, à exemplo do ato inicial da autoridade competente, dotação orçamentaria, pareceres técnicos e, publicação ao menos do extrato do contrato.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Eis o breve relatório.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-

se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **III – DO MÉRITO DA CONTRATAÇÃO:**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril de 2021, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93.

Sobre essa questão, iniciamos lembrando a regra do art. 191, da Lei n 14.133/2021, que prevê que, durante dois anos da publicação desta lei, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com o que vamos chamar de “antiga legislação” - a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.

Logo, pela literalidade do art. 191, não existe dúvida de interpretação quanto à existência e utilização, da “antiga legislação” e da Lei nº 14.133/2021, seja para procedimentos licitatórios, seja para as situações relativas às dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação.

Na dispensa em tela a CPL corretamente seguiu o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, portanto a Comissão obedeceu a vedação de combinação das leis.

O Gestor optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, esse cenário muda consideravelmente, porém, não bastando, para tanto, a animação para se utilizar os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, que é o que muito se tem visto. Mas, principalmente, para que se altere a forma de pensar sobre o processo de dispensa de licitação, considerando o foco no planejamento de todas as contratações trazidas pela nova lei.

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Para cada ente federado começar a fazer uso da nova lei de licitação é recomendável que cada ente edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas realizadas em seu respectivo âmbito. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará de modo objetivo ter sido adotado a solução mais vantajosa.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

Nesse sentido, toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.

Importante ressaltar, que todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de anterior previsão legislativa. Não admitindo-se a

criação de um caso de dispensa sem lei previamente disposta e no presente caso, enquadra-se no artigo 75, inciso II, da lei 14.133/ 2021. Vejamos:

**“Art. 75. É dispensável a licitação:**

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

**(...)”**

Deste modo, o artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, pode ser enquadrado em diversas categorias devido ao seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua composição. As hipóteses de dispensa de licitação do artigo 75 podem ser sistematizadas segundo o ângulo da manifestação devido ao desequilíbrio da relação de custo-benefício, sendo que no caso em tela refere-se ao custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico, é superior ao benefício dela extraível.

O §1º, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

**I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)**

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém observa-se que a somatório respeita o limite estabelecido, já que o valor é de **R\$ 11.915,00 (onze mil, novecentos e quinze reais)**.

Insta ressaltar, que foi devidamente cumprida as exigências de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias

úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da prefeitura, Mural do TCM, Portal de Transparência da Prefeitura de Ourilândia do Norte e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), obedecendo o que reza o no § 3º do art. 17 da lei 14.133/2021, *in verbis*:

“§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”

Como na contratação direta administração não está isenta de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também ampla divulgação pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes de econômicos privados.

Vemos, então, que, agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

### **III - DA CONCLUSÃO:**

Diante o exposto, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO** e o devido prosseguimento do feito, com base no artigo Art. 75, II, da lei 14.133/2021.

Ademais, cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Daí porque a presente posição é meramente opinativa/orientativa sobre o objeto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, recomenda-se que todo o procedimento continue sendo publicado no Mural Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, bem como no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, no TCM/PA e no portal PNCP.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 11 de julho de 2023.

---

**PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA**  
*Procurador*  
OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539